DELIBERAÇÃO AC00 - 1048/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/649/2015
PROTOCOLO	: 1571888
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: DARCY FREIRE
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – SICOM – NÃO ENCAMINHAMENTO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não encaminhamento de dados dos Balancetes mensais ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) constitui infração pela qual aplica-se multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Darcy Freire, pelo não envio dos balancetes referente ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), referentes ao período de janeiro a setembro do exercício de 2014, bem como, em determinar ao atual gestor para que encaminhe todos os balancetes pendentes, sob pena multa por descumprimento de decisão .

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria processada trata da autuação denominada "Apuração de Responsabilidade", decorrente do não encaminhamento, por meio eletrônico, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM deste Tribunal, dos balancetes do Fundo Municipal de Saúde de Douradina, relativamente aos meses de janeiro a setembro de 2014.

O Sr. Darcy Freire, Prefeito Municipal, foi intimado (Termo de Intimação INT-4716/2015, peça 3 – fl. 9) para, no prazo de 30 (trinta) dias, enviar eletronicamente, via SICOM, os balancetes faltantes. Todavia, o intimado deixou de atender ao objeto da intimação que lhe foi feita.

A Equipe Técnica reexaminou a matéria (ANA-1CE-23296/2015, peça 9, fls. 18-19) e concluiu pela sujeição do gestor à sanção legal cabível, enquanto que o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8309/2016 (peça 10, fls. 20-21), opinando pela aplicação de ***multa*** ao Sr. Darcy Freire pelo não envio dos balancetes eletrônicos e pela ***determinação*** para que ele faça a remessa imediata dos dados correspondentes a esses balancetes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Dos autos observo que, embora intimado para regularizar a situação, o Prefeito Municipal não se manifestou.

Vale registrar que a remessa de informações e dados realizada pelo SICOM deveria ter sido feita no prazo de ***— até 45 (quarenta e cinco) após o encerramento de cada mês —***, nos termos do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

No entanto, por meio de consulta atualizada ao Sistema de Controle de Contas Municipais-SICOM "Relatório de Entrega de Arquivos", observo que até a presente data não foram entregues os balancetes mensais citados e tampouco os dos meses subsequentes.

Desse modo, o não atendimento da exigência de remessa obrigatória de dados a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, bem como a determinação para que o atual Prefeito Municipal faça a devida atualização de dados no SICOM.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos sentidos de:

I - APLICAR MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. DARCY FREIRE, CPF 105.507.471-68, Prefeito Municipal, pela infração decorrente do não envio a este Tribunal, via SICOM, dos balancetes eletrônicos do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Douradina que envie a este Tribunal, via SICOM, os balancetes eletrônicos pendentes de remessa (correspondentes aos meses de janeiro a setembro de 2014), sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis;

III – fixar o prazo de 60 (**sessenta**) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal, para o cumprimento da determinação imposta pelos termos do inciso precedente, bem como para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao Sr. Darcy Freire, bem como por determinação à atual gestão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB RRC

SETAC JRC/ARP